

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26468342/2025 - SAP.LCT

Joinville, 15 de agosto de 2025.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 354/2025.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO ENCAIXE MACHO E FÊMEA, DESTINADO AS OBRAS DE DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

**IMPUGNANTE: VALDIR GUILHERME DUTRA ME**

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VALDIR GUILHERME DUTRA - ME** (documento SEI nº 26433944), contra os termos do **Edital Pregão Eletrônico nº 354/2025**, do tipo **Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de tubos de concreto encaixe macho e fêmea, destinados para as obras de drenagem no Município de Joinville.**

### II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 13 de agosto de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos Edital, alegando ausência de exigência quanto à comprovação da inscrição e da regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), por parte dos fabricantes dos itens a serem especificados cujas atividades se enquadram nos critérios legais e normativos para tal obrigação.

Ao final, requer a retificação do Edital com a inclusão da regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

### IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

Julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, considerando que os apontamentos da Impugnante dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Em resposta, a citada a unidade requisitante manifestou-se através do Memorando SEI nº 26444397/2025 - SEINFRA.UAR, o qual transcrevemos:

(...)

A impugnante requer a retificação do edital para incluir a exigência de comprovação de regularidade no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, por parte dos fabricantes, uma vez que, segundo ele, há itens enquadrados nas respectivas FTes.

Do Anexo VI - Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 26093026/2025 extrai-se:

### 1.1. Objeto da Contratação:

Aquisição de tubos de concreto encaixe macho e fêmea, destinados para as obras de drenagem no Município de Joinville, através do sistema de Registro de Preços.

### 1.2. Especificações Técnicas:

| Item  | Cód. E-Pública | Descrição do Item  | Unidade de Medida | Quantidade |
|-------|----------------|--|-------------------|------------|
| 1/2   | 7180           | Tubo de concreto Simples. Macho/fêmea. Medidas: 100cm x 20cm (diâmetro interno).                   | Unidade           | 40.000     |
| 3/4   | 7181           | Tubo de concreto Simples. Macho fêmea. Medidas: 100cm x 30cm (diâmetro interno).                   | Unidade           | 20.000     |
| 5/6   | 7182           | Tubo de concreto Simples. Macho/fêmea. Medidas: 100cm x 40cm (diâmetro interno).                   | Unidade           | 70.000     |
| 7/8   | 24997          | Tubo de Concreto 60cm Simples PS-2. Encaixe Macho/Fêmea, medidas: 100cm x 60cm(diâmetro interno).  | Unidade           | 40.000     |
| 9/10  | 24998          | Tubo de concreto 80cm armado PA-1. Encaixe macho/fêmea, medidas: 100cm X 80cm (diâmetro interno)   | Unidade           | 17.000     |
| 11/12 | 24999          | Tubo de concreto 100cm armado PA-1. Encaixe macho/fêmea, medidas: 100cm X 100cm (diâmetro interno) | Unidade           | 13.000     |
| 13/14 | 25000          | Tubo de concreto 120cm armado PA-1. Encaixe macho/fêmea, medidas: 100cm X 120cm (diâmetro interno) | Unidade           | 4.000      |
| 15/16 | 25001          | Tubo de concreto 150cm armado PA-2. Encaixe macho/fêmea, medidas: 100cm X 150cm (diâmetro interno) | Unidade           | 2.000      |
| 17/18 | 31.217         | Tubo de concreto 40cm Armado PA-1. Encaixe Macho/Fêmea. Medidas: 100cm x 40cm                      | Unidade           | 10.000     |
| 19/20 | 31.218         | Tubo de Concreto 60cm Armado PA-1. Encaixe Macho/Fêmea. Medidas: 100cm x 60cm                      | Unidade           | 4.000      |

O presente certame visa suprir as necessidades de TUBOS DE CONCRETO para as obras de drenagem no Município de Joinville.

A impugnante alega, no item 5 do Ofício encaminhado, que a fabricação de TUBO ACRÍLICO se enquadra como atividade sujeita ao CTF. No entanto, nenhum dos itens deste certame é em material plástico, todos são em concreto, simples ou armado.

De todo modo, procedeu-se à verificação da legislação ambiental apresentada, a fim de verificar se a fabricação ou a comercialização de tubos de concreto é atividade sujeita ao CTF. Não foi encontrado o referido enquadramento, logo, a fabricação / comercialização de tubo de concreto não é considerada atividade potencialmente poluidora.

Sendo assim, não se verifica a necessidade de retificação do edital..".

Ainda, em relação a divergência da descrição do objeto constante no Anexo I do Edital e no Comprasnet, esclarecemos que o descritivo do cadastro do item no Comprasnet não é passível de alteração e nem sempre consegue-se encontrar um item para cadastro cujo descritivo esteja de acordo com a necessidade do Órgão. Desta forma deverá ser observado o disposto no subitem 1.7 do edital que prevê: **"1.7 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital."**, ou seja, os descritivos dos itens são aqueles dispostos no Edital.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que

não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 354/2025.

## VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **VALDIR GUILHERME DUTRA ME**.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 15/08/2025, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/08/2025, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/08/2025, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26468342** e o código CRC **05CE4744**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.140499-2

26468342v5